



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Origem: Sindicância Administrativa da Corregedoria da PM nº 4957
Conselho Estadual de Segurança Pública - Processo de Avocação nº 027/2008
Sindicado: PM José Darci dos Santos
Advogado: Ricardo Soares Moraes, OAB/AL nº 6.936
Relator: Cons. Rodrigo Rubiale

ACÓRDÃO Nº 040/2009

AVOCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. TRAMITAÇÃO EM ÓRGÃO DA POLÍCIA MILITAR. REVISÃO DISCIPLINAR. ENVOLVIMENTO DE POLICIAL MILITAR. FATOS RELACIONADOS AO USO DE ARMA DE FOGO, DISPARO E AGRESSÃO FÍSICA. DECISÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR PELO ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AVOCAÇÃO DE PROCESSO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO.

1. Decreto nº 3.700/07 autoriza avocação de Processos Administrativos de servidores de órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social que já estejam julgados na Instituição, desde que não tenha havido ainda a prescrição.
2. Exigência de requisitos específicos para realização de revisão de procedimento disciplinar pelo Conselho de Segurança.
3. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tramite regular. Inquirição de todas as testemunhas necessárias. Esclarecimento dos fatos pelo órgão de origem. Respeito aos ditames constitucionais e às leis.
4. Crime de Homicídio Tentado. Avocação pelo Conselho de Segurança. Não preenchimento dos requisitos necessários para efetivação da Avocação. Desautorização de revisão disciplinar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 44ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2009, por unanimidade, acolher a tese da defesa, formulada em preliminar, acerca da impossibilidade da análise do presente Processo de Sindicância, em face do não preenchimento dos requisitos necessário para avocação pelo Conselho de Segurança, tudo com base nos argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, ORLANDO ROCHA FILHO, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 22 de junho de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. RODRIGO RUBIALE
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata o presente de processo de avocação concretizado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, pois, conforme decisão plenária do dia 07 de agosto de 2008, após voto do relator, Tutmés Airans, todos os processos e sindicâncias administrativas em curso perante os órgãos da secretaria de estado de defesa social que tratem de homicídios, consumados ou tentados, praticados por algum de seus membros, haveriam de ser avocados para passarem pelo processo de revisão disciplinar, consagrado no art. 102 e seguintes do regimento interno do CONSEG, conforme dec. 3700/07 do governo do Estado de Alagoas.

Assim, por ordem do presidente deste egrégio conselho, oficiou-se ao comando das polícias civil e militar de Alagoas, os quais encaminharam a este conselho os processos administrativos relativos a seus servidores e que tinham por objeto supostas infrações calcadas em crime de homicídio ou tentados ou consumados.

Desta forma, aportou neste colegiado administrativo a sindicância administrativa disciplinar, aberta por portaria de nº 096/07, para apuração de possível infração administrativa cometida pelo soldado da polícia militar, José Darci dos Santos, em torno de fatos ocorridos no dia 11/08/2007, ocasião em que o mesmo, supostamente fazendo uso de uma arma de fogo, teria atirado contra a vítima, Cláudio Albuquerque de Almeida, além de agredi-la fisicamente, após discussão entre ambos, tudo ocorrido na avenida Rotary, bairro do Tabuleiro Novo, nesta capital.

Às fls. 61 consta relatório conclusivo da sindicância militar apontando o arquivamento dos autos em função da inexistência de provas quanto à materialidade da infração imputada, determinando o comandante geral da PMAL o arquivamento na Corregedoria da PM/AL.

Apontado este relator como responsável pelo processamento do feito, às fls. 69 requer ao diretor do hospital de pronto socorro Armando Lages o envio de prontuário médico relativo ao atendimento realizado na vítima acima apontada.

Às fls. 71, o diretor do nosocômio envia relatório médico, deixando de enviar prontuário médico, enviando apenas relatório do atendimento na vítima, justificando-se com a juntada de decisão do CFM (Conselho Federal de Medicina), o qual não autoriza o envio de prontuários médicos para substituição de perícias legais, alegando haver aí quebra de sigilo médico, já que, uma vez enviado ao



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

perito ou autoridade investigante o referido prontuário, haveria exposição de eventuais doenças do paciente que não podem ser informadas sem sua devida autorização. Com base em decisões do STF, o CFM entende por bem negar pedidos de tal natureza.

Às fls. 82 consta reinquirição da testemunha Cláudio Albuquerque de Almeida.

Às fls. 89 consta termo de declarações do investigado.

Às 97/101 constam alegações finais do sindicado, feita através de seu advogado. Preliminarmente, pede o arquivamento do feito afirmando não ter o Conselho Estadual de Segurança Pública competência para avocar procedimentos conclusos dos órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social. Ainda, alega preliminar de nulidade do processo de avocação, afirmando que foram desobedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa, já que praticados diligências sem a participação do nobre defensor.

No mérito, afirma a defesa não haver provas suficientes para demonstrar a culpa do sindicado, pugnando novamente pelo arquivamento do feito.

É o relatório, senhor presidente, ao que passo a votar.

Antes de adentrar ao mérito, passo a examinar as preliminares argüidas pela defesa em suas alegações finais.

Primeiramente, a defesa alega que os autos da sindicância administrativa militar já estariam conclusos e que, portanto, não poderiam ser objeto de avocação por este Conselho, pois, estando findo, não haveria motivos para sua avocação.

Em que pese a alegação da preliminar levar à discussão sobre a existência da coisa julgada administrativa, o decreto 3700/07, o qual regulamenta a lei que criou o conselho estadual de Segurança Pública, em seu art. 102, autoriza a avocação para revisão, de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, de processos administrativos de servidores dos órgãos da secretaria de estado de defesa social, já julgados na instituição de origem, na forma do art. 3º, IC, da lei delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, desde que não incidente a prescrição.

Portanto, a lei e o decreto em questão estão em pleno vigor e autorizam a avocação de processos já julgados na instituição de origem, conforme o artigo 102 deixa claro.

Sabemos que somente as decisões oriundas do poder jurisdicional do judiciário gozam de imutabilidade, com formação da coisa julgada, não podendo mais ser revista.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

No que tange às decisões administrativas, a coisa julgada está a depender de lei que a preveja.

No caso em tela, a lei estadual delegada de nº 42 autorizou a avocação por um conselho estadual administrativo, de processos administrativos já findos, como forma de revisar os julgados em colegiado.

No entanto, no art. 103 do dec. 3700/07, estão os requisitos para avocação e revisão de processos administrativos disciplinares. Senão, vejamos:

Art. 103. A revisão dos processos administrativos disciplinares será admitida:

- I- quando a decisão for contrária ao texto expresso da CF, da lei, de decreto ou à evidência dos autos.
- II- Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falsos.
- III- Quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem a modificação da absolvição, até que ocorra a prescrição, ou condenação imposta, a qualquer tempo.

Parágrafo único – não será admitida a reiteração de pedido de revisão, pelo mesmo fundamento.

Como se observa, o decreto em comento exige a presença de requisitos específicos para que possa ser realizada a revisão deste procedimento disciplinar.

Compulsando os autos da sindicância disciplinar realizada na Corregedoria da PM/AL, percebe-se que a mesma observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, seguiu seu trâmite regular, ouviu todas as testemunhas necessárias ao esclarecimento do fato, e, ao final, a decisão pelo seu arquivamento foi baseada nos elementos probatórios colhidos, não havendo afronta à constituição federal, a alguma lei, tampouco não se desviou das evidências dos autos.

Ainda, não há comprovação ou demonstração da juntada de qualquer documento, exame ou depoimentos falsos. Aliás, quando a depoimento, para que sejam tidos por falso, é necessária a existência de outra prova que assim os demonstre, o que, de fato, não ocorrera durante toda a instrução probatória.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Também, não é o caso de novas provas ou circunstâncias que demonstrassem a necessidade da modificação da decisão ali exarada.

Assim, com a vênia dos colegas deste colegiado, este relator entende não se encaixar o presente procedimento em nenhuma das hipóteses do art. 103 e incisos, o que desautorizaria a sua revisão disciplinar.

Quanto à alegação de nulidades por inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase de revisão disciplinar perante este Conselho, deixo de acolhê-la a uma porque o depoimento prestado pela vítima não trouxe nada de novo a piorar a situação do acusado, não havendo prejuízo a sua situação. Como sabido, não se declaram nulidades sem a comprovação do devido prejuízo. Quanto à juntada de documentos, da mesma forma, não estava ali sendo realizado nenhum exame na vítima, o que ensejaria a presença do acusado para poder apresentar seus quesitos. Tão somente requerer-se ao hospital de pronto socorro a juntada de prontuário médico de atendimento à vítima, o que, repete-se, não causou nenhum prejuízo ao acusado.

Quanto à diligência referente ao reinterrogatório do acusado, foi ele realizado sem seu advogado, pois o mesmo não o requereu.

O STF, através de sua súmula vinculante de nº 05 assim esposou: “a ausência de defesa técnica de advogado no PAD não ofende a constituição”.

Observadas as preliminares, acolhida a preliminar de ausência de motivação para avocação do presente processo, por ausência de autorização legal inculpada no art. 103 do dec. 3700/07, ainda assim, este relator deve analisar o mérito, já que não tem o poder de decidir monocraticamente.

Por isso, levo ao colegiado o entendimento quanto ao acolhimento da preliminar, pugnando pelo arquivamento destes autos. No entanto, como o colegiado pode não entender no mesmo sentido, acaso seja este relator voto vencido, deve, então, passar ao mérito, o que, doravante, passo a julgar:

DO MÉRITO

Iniciou-se o presente processo de revisão disciplinar diante da decisão plenária deste Conselho de Segurança Pública, onde foram unânimes os conselheiros no entendimento de que haveria de se avocar todos os processos administrativos, conclusos ou em andamento, perante os



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social, que tivesse como objeto infrações semelhantes a crimes de homicídio, consumados ou tentados, praticados por algum de seus membros.

Assim, após decisão plenária, que considerou procedente voto do relator à época, recebeu daquela secretaria de estado vários procedimentos, dentre os quais o ora em julgamento.

Na data de 10 de outubro do ano de 2007 fora instaurada, sob portaria 096, sindicância administrativa-disciplinar no âmbito da Corregedoria da polícia militar de Alagoas visando apuração da conduta do ora sindicado.

A sindicância fora bem conduzida pelo militar responsável, ocasião em que tomou declarações de vítima, autor e testemunhas.

A começar pelas declarações da vítima, prestadas na ouvidoria geral da PM/AL, a mesma alega que, no dia 11/08/2007, estaria diante de uma oficina de consertos de bicicletas, denominada "Gilvan Bikes", na avenida Rotary, bairro do Tabuleiro Novo, nesta cidade, e que teria presenciado uma discussão do sindicado com seu amigo Gilvan, proprietário do estabelecimento. Percebendo a exaltação do sindicado, resolveu intervir, tentando apaziguar. Que sua intervenção fora repudiada com violência pelo sindicado, o qual teria lhe desferido um soco no queixo. Que, ao cair ao chão, ouviu um disparo de arma de fogo, semelhante a de um revólver calibre 38, vendo uma fumaça no ambiente. Que logo percebeu o sindicado armado e que ainda lhe disse que guardasse a arma de fogo, pois poderia ser preso em flagrante.

Que então, ferido, adentrou em seu veículo e seguiu em direção ao 5º Distrito Policial. Que, no caminho, desesperado ao sentir algo sangrando por detrás de sua cabeça, acabou batendo seu carro. Que chegou ao 5º Distrito, com a ajuda de seu amigo Gilvan, sendo socorrido por uma equipe do SAMU, a qual lhe socorreu.

Neste procedimento, este relator deixou de reinquirir as testemunhas ouvidas na sindicância em respeito ao princípio da economia processual, fazendo uso de prova emprestada dos depoimentos colhidos perante a Corregedoria da PM/AL, já que as mesmas foram realizadas com respeito ao contraditório e ampla defesa, o que lhes autoriza a compor este procedimento.

Às fls. 23, ainda na sindicância, a testemunha José Paulo dos Santos, afirma que passava pela rua Rotary, Tabuleiro Novo, nesta cidade, por volta das 20:30h, quando percebeu dois homens discutindo, o policial José Darcy e um senhor. Que viu o momento em que o senhor, que não



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

conhecia, adentrou na oficina e voltou com uma barra de ferro na mão. Que o soldado Darcy reagiu e agrediu, para se defender, o homem que e lhe ameaçava com uma barra de ferro. Que lhe foi perguntado se ouviu algum disparo de arma de fogo, respondeu que não.

Às fls. 26 vem a depoente, Amélia Paula da Silva, relatando que também passava defronte à oficina citada, quando assistiu o senhor Cláudio empurrar o soldado Darci, após discussão. Que viu o senhor Cláudio armar-se de uma barra de ferro e tentar agredir o soldado Darci, o qual ainda machucou uma das mãos se defendendo do golpe. Que não viu o soldado Darcy aplicar um soco na boca de Cláudio, tampouco o vir portando arma de fogo.

Novamente, às fls. 30/32 a vítima é ouvida, agora nos autos da sindicância, na presença de seu advogado, Ricardo Soares, quando confirma a versão de que, primeiramente, fora atacado pelo soldado Darci, o qual lhe atingiu com um soco no queixo, após discussão na porta da oficina Gilvan Bikes. Que realmente armou-se de uma barra de ferro, mas para se defender da agressão. Confirma ter ouvido um forte disparo de arma de fogo, fumaça no local, e que teria visto o soldado com um revólver na mão.

Interessante que, durante seu depoimento na sindicância, a própria vítima respondeu negativamente quando perguntada se o soldado teria a intenção de lhe matar. Senão vejamos:

FLS.31: "... **PERGUNTADO** se acha que o agressor tinha a intenção de matá-lo? Respondeu negativamente, pois se tivesse a intenção o teria feito...".

Às fls. 34/37 consta declarações do senhor Gilvan Melo dos Santos, o qual afirma que, no dia dos fatos, havia algumas pessoas na porta de sua oficina jogando dominó. Que então, chegou o soldado Darci, o qual indagou a um rapaz se o mesmo tinha o costume de assediar filha dos outros. Que então começou uma discussão com esse rapaz, mas não houve briga, pois este se retirou do local, terminando o jogo.

Que neste íterim, a vítima, Cláudio Albuquerque, que se encontrava no interior da oficina, veio ao encontro do senhor Darci, imaginando que o mesmo estivesse discutindo com Gilvan. Que se iniciou uma discussão, tendo pedido calma ao soldado Darcy, o qual lhe respondeu com um empurrão. Que diante disso, a vítima entrou na oficina e armou-se de uma barra de ferro, partindo em direção do soldado, que, por sua vez, armou-se com sua arma de fogo.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

A testemunha ainda relata ter ouvido algo semelhante a um disparo de arma de fogo, mas, adiante em seu depoimento perguntada se viu o soldado Darcy atirar em direção da vítima, respondeu que não. Que viu o senhor Cláudio entrar no seu veículo, retirando-se do local.

Que, após alguns minutos, esta testemunha resolveu ir ao encontro de Cláudio, mas não o encontrou. Então, foi para residência dela, quando, após alguns minutos, chegou a vítima Cláudio, com a cabeça enfaixada. Que foram em direção ao HPS, mas, no caminho, Cláudio sentiu uma tontura, e acabou colidindo com seu carro, causando graves danos materiais.

Então, chegou ao local do acidente a mãe de Cláudio, levando-o ao HPS, de onde fora liberado logo em seguida.

Afirmou, ainda, que no dia seguinte aos acontecimentos, o soldado Darcy teria ido a sua oficina e, demonstrando arrependimento, perguntou se “Cláudio era doido”, por ter tentado lhe agredir com uma barra de ferro.

Por fim, relata que, no dia seguinte, teria visto uma marca de sangue diante de sua oficina, mas não pode afirmar se era do soldado Darcy ou de Cláudio.

Às fls.44, denotando diligência dos sindicantes da PM, os quais ouviram os principais envolvidos no fato, compareceu a testemunha de nome Luciano de Barros Costa, testemunha esta que estava jogando dominó defronte à oficina local dos fatos.

Relatou que viu quando o soldado Darcy conversava com Gilvan, proprietário do estabelecimento, apontando-lhe o dedo e dirigindo-se em sua direção. Que não titubeou, pegou seus dominós, retirando-se do local e indo para sua casa, que fica a 15 metros da oficina, segunda residência após a mesma. Que passados 20 minutos, ouviu um disparo de arma de fogo, mas que viu o soldado Darcy atirando na vítima, tampouco o viu armado, apenas escutando o barulho.

Em seu interrogatório, o acusado nega ter atirado contra a vítima, afirmando que, em verdade, agira em legítima defesa ao agredi-la, já que esta foi em sua direção armada de uma barra de ferro.

O acusado relata que se encontrava diante da oficina do Gilvan, quando viu um elemento, morador do bairro, e foi indagá-lo a respeito de um assédio que teria praticado contra a filha de uma das testemunhas que depuseram nos autos. Que, no momento em que discutia comesse cidadão, a pessoa de Cláudio, interviu, achando que a discussão seria com Gilvan. O acusado disse ao



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Cláudio que “não se metesse, que não era com ele”. Que Cláudio, enfrentando-lhe, o indagou: “você acha que é quem para falar assim comigo”, empurrando o acusado em seguida. Que então, o acusado lhe empurrou também, quando Cláudio, repentinamente, adentrou na oficina e armou-se de uma barra de ferro. Que então, defendeu-se do golpe com barra de ferro que Cláudio lhe aplicou, o que lhe machucou a mão. Para se defender, desferiu forte tapa na nuca de Cláudio, percebendo que lhe causou sangramento. Que Cláudio, diante disso, adentrou em seu veículo, retirando-se do local.

Negou estar armado, negou ter atirado contra a vítima, e ainda alega que esta tentou lhe retirar algum dinheiro. Que um primo da vítima teria lhe procurado, afirmando que, acaso o depoente pagasse o prejuízo de sue carro, não iria lhe denunciar na Corregedoria da PM. O acusado não aceitou a proposta, afirmando que nada fizera para ter que reparar prejuízo do veículo da suposta vítima.

Como se vê, a sindicância exauriu a prova testemunhal, inquirindo as principais personagens envolvidas no ocorrido.

As três primeiras testemunhas negam ter ouvido disparo de arma de fogo, tampouco visto o sindicato armado. Afirmando o desentendimento entre vítima e acusado, mas não confirma nenhuma tentativa de homicídio.

Após, duas testemunhas, Gilvan e Luciano, dizem que escutaram barulho típico de disparo de arma de fogo, mas não viram o soldado Darcy atirar contra a vítima. Apenas Gilvan afirma, juntamente com a vítima, ter visto o soldado Darcy armado.

A vítima não fora submetida a exame de corpo de delito, o que prejudicou em demasia a comprovação da materialidade do delito imputado e da infração administrativa, afirmando que deixou de procurar o instituto, sabedor da greve da polícia civil à época dos fatos, imaginando que não seria atendido.

O relatório médico juntado às fls. 70/71, de atendimento médico realizado na vítima, no hospital de pronto socorro, Dr. Armando Lages, apenas relata escoriação em região occipital esquerda, mas não comprova se era uma ferida perfuro-contundente, originada de disparo de arma de fogo ou do tapa que o autor alega ter desferido contra a vítima exatamente na região da nuca.

É certo que o exame de corpo de delito pode ser feito de forma indireta, ou então suprido por prova testemunhal.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Mesmo as testemunhas que relatam terem ouvido disparo de arma de fogo, não afirmam terem visto nenhuma lesão na vítima que denotasse ter sido atingida por disparo de arma de fogo pelo sindicato, permanecendo, assim, a obscuridade no que tange à prova material da infração imputada.

A vítima, após vias de fato com o sindicato, afirma ter se envolvido em um acidente com seu carro, dado o nervosismo e uma tontura que lhe atacaram, fazendo com que batesse seu automóvel. Diante disso, nasce a dúvida se a lesão em sua região occipital esquerda foi originada no acidente, ou do suposto disparo de arma de fogo realizado pelo sindicato.

A autoria do fato também não restou sobejamente comprovada, já que, apenas uma testemunha afirma ter visto o autor fazendo uso de arma de fogo, além da própria vítima.

As demais testemunhas não confirmam a existência do porte de arma por parte do sindicato.

Com respeito ao princípio da igualdade não há de se dá maior valor à somente uma testemunha e à vítima, quando afirma terem visto o sindicato portando arma de fogo, em detrimento daquelas que afirmam tal fato não ter existido.

Para que se pudesse dar maior valor às palavras da vítima e da testemunha Gilvan, no que pertine à existência da arma de fogo, seria necessário que todo o restante do material probatório caminhasse nesta direção, o que, in casu, não ocorrera.

Não havia mais diligências que pudesse ser feitas, no entendimento deste relator, a procura de indícios que fundamentassem as acusações.

Nem mesmo um exame de comparação balística seria possível, vez que ninguém recolheu algum projétil disparado de arma de fogo no local, ocasião em que poderia confrontá-lo com a arma de fogo acautelado em nome do acusado na corporação da Polícia Militar.

Desta forma, não há de se negar a existência de dúvidas insanáveis no processo e que, forçosamente, levam à aplicação do princípio constitucional do “in dubio pro reo”, que, apesar de sua aplicação original em seara de processo penal, por analogia in bonam partem, deve ser aplicado ao processo administrativo disciplinar, já que este também é protegido pelos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo, por conseguinte, ser iluminado por outros princípios aplicáveis ao processo penal.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Destarte, considerando a insuficiência de material probatório firme a indicar a autoria e materialidade da infração imputada ao policial militar José Darcy dos Santos e ainda com fulcro no princípio do “in dúbio pro reo”, voto, no mérito, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Maceió/AL, 08 de junho de 2009.

Conselheiro RODRIGO RUBIALE
RELATOR